



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: Canudos - CEP: 99260000 - Fone: (54) 3347-1756 - Email:
frcascavjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5002177-42.2022.8.21.0090/RS

AUTOR: C & P INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

AUTOR: LATICINIOS MODENA LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

C & P INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e LATICINIOS MODENA LTDA ingressaram perante este Juízo com pedido de autofalência, juntando documentos de molde a justificar suas pretensões. Referem que as requerentes atuam no ramo da industrialização do leite, produção de queijo e comércio de laticínios. Destacam que, embora o verdadeiro proprietário não figure como sócio das mesmas, qual seja, o Sr. Flávio Mezzomo, o mesmo é, e sempre foi o proprietário e gestor do grupo empresarial. Relatam que desde o ano de 2015 o leite cru sofreu alto aumento nos custos de produção, tendo em vista que os insumos no agronegócio também tiveram uma subida considerável. Sustentam que em 2017 o nome das requerentes e de seus sócios foram envolvidos na operação leite compensado, fato esse que manchou a credibilidade e a reputação das empresas, causando ainda mais prejuízo, sendo que esse período foi devastador, tendo em vista que a fábrica foi lacrada, bloqueando todo e qualquer acesso, acrescido de mandado de prisão preventiva do proprietário das indústrias requerentes. Contaram que diante do impedimento, como forma de preservar o negócio, bem como o seguimento das atividades, cederam suas atividades e parque fabril a terceiros, mas as iniciativas se mostraram infrutíferas, contribuindo para o colapso da atividade econômica pretendida. Por fim, relatam que no ano de 2022, restou impossível manter as atividades das empresas, mesmo que por terceiros, pois ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel sede da fábrica Laticínios Modena em razão de débitos vencidos com o banco credor, restando impossibilitada a manutenção das atividades das requerentes. Referem que o passivo das requerentes alcançam o montante de R\$ 149.353.457,11 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de autofalência, devidamente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/05, em que as requerentes informam a ausência de condições de superar a situação de crise devido ao faturamento apresentar um quadro decrescente, sem perspectiva de melhora, tendo em vista uma crise que se agrava dia a dia, com diversos fatores negativos, sendo que o passivo atual alcança o montante de R\$ 149.353.457,11 (cento e quarenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e onze centavos).

5002177-42.2022.8.21.0090

10025264880.V7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Diante do cenário explicitado, o qual é corroborado pela documentação vinda aos autos, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que as autoras referem a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Diante do exposto, **DECRETO A FALÊNCIA das sociedades empresárias LATICINIOS MODENA LTDA (Cnpj nº 14.296.593/0001-90) e C&P INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA (Cnpj nº 09.354.227/0001-00)**, já qualificadas, com fulcro no art. 97, I da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio como Administradora Judicial **Conradofrj Administração Judicial Ltda** (CNPJ nº 39.749.400/0001-30), com endereço à Rua Marquês do Pombal, 783, sala 708, Moinhos de Vento, em Porto Alegre/RS, CEP 90540-001, telefone (51) 3012-2385 e (51) 997493978, e-mail conrado@cdi.adv.br e site www.conradofrj.com, representada pelos advogados Conrado Dall Igna, inscrito na OAB/RS 62.603 e Linessa Tres, inscrita na OAB/RS 120.999, os quais deverão ser intimados para prestarem compromisso, no prazo de 24 horas, ficando cientes de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, cuja verba honorária fixo em 3%, conforme art. 24 da Lei 11.101/05.

Com o escopo de acelerar a fase de verificação dos créditos submetidos à falência, a Administradora Judicial fica autorizada a enviar correspondência aos credores por meio físico e eletrônico.

b) Fixo como termo legal 90 (noventa) dias contados do ajuizamento do pedido de autofalência (20/07/2022), na forma do art. 99, II da Lei de Falências, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto.

c) Expeça-se ofício ao registro Público de Empresas para que passe a contar a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação a que alude o art. 102 da Lei 11.101/2005, quanto a proibição de exercer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a da sentença que extinguir suas obrigações.

d) Intime-se o representante legal das falidas/administrador, para atender ao que prevê o art. 104 do referido diploma legal.

e) Considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmadas pelos representantes-legais da falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

f) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, cuja solicitação deve ser apresentada diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverão ser feitos em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciados pelo Administrador Judicial.

g) As execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da Lei 11.101/2005.

h) Proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade.

i) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas.

j) Arrecadem-se os bens nas sedes das empresas falidas e lacrem-se as sedes e eventuais filiais da empresa, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

k) Realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome das devedoras, pelo Sistema SisbaJud, protocolo 20220010201373. Fica a assessoria autorizada a proceder na juntada da resposta. À Serventia para que proceda na pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, bem como inclusão de indisponibilidade via CNIB junto aos Registros de Imóveis, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos e imóveis serão juntadas aos autos assim que respondidas as requisições.

l) Nomear, neste momento, Perito Contábil Maurício Voltz (mauricio@voltzcontabilidade.com.br) e o leiloeiro Norton Jochims Fernandes (grandesleiloes@gmail.com).

m) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré Massa Falida de C&P Indústria de Laticínios Ltda e Massa Falida de Laticínios Modena Ltda.

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

o) Delego à Sra. Escrivã que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que **a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.**

p) Intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as fazendas federal, estadual e municipal para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

q) Com o escopo de acelerar a fase de verificação dos créditos submetidos à falência, bem como evitar o tumulto processual, consigno que deverá o Cartório distribuir incidente de habilitação de crédito, apenso a estes autos falimentares, figurando no polo ativo a Administradora Judicial compromissada e, no polo passivo, a Massa Falida.

r) Consigno que deverá a Administradora Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 13/9/2022, às 9:49:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025264880v7** e o código CRC **edc299ef**.

5002177-42.2022.8.21.0090

10025264880 .V7